

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 20/08/2020
[Signature]

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO
NATAL

CAMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 19/08/2020
Hora: 14:10
[Signature]
Ass. Juálio
539747-2

MENSAGEM N°. 068/2020

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 12 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 079/2019**, de autoria do Vereador Luiz Almir, aprovado na sessão plenária realizada no dia **23 de julho de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **29 de julho de 2020**, em que “**Dispõe sobre o Descarte de Lixo nos logradouros de Natal/RN**” por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º, art. 60, §4º, inciso III e o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16, art. 21, inciso IX e o art. 39, §1º, da Lei Orgânica do Município – LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar proibir qualquer tipo de lixo nos logradouros públicos do Município do Natal, fora dos equipamentos destinados a este fim, destinando-se a proibição prevista no caput a pessoas físicas e jurídicas (art. 1º e parágrafo único); dispor que no caso de descumprimento do previsto no artigo 1º por pedestres ou transeuntes, estes serão abordados pelas autoridades competentes (Urbana e Guarda Municipal), a fim de que descarte o lixo no equipamento destinado a este fim (art. 2º); determinar que, no caso de o pedestre ou transeunte não cumprir o determinado no caput, será obrigado a fornecer a sua identificação e dados necessários à autoridade competente, a fim de que este lavre o auto de infração, bem como que, se estes se recusarem a fornecer seus dados, a autoridade os encaminhe ao distrito policial (art. 2º, §§1º e 2º); prelecionar que o valor da multa a ser aplicada ao infrator será de R\$ 100,00 (cem reais), e, no caso de reincidência, o valor da multa será cobrada em



PREFEITURA DO
NATAL

dobro, prevendo que a receita arrecadada com as multas aplicadas será destinada a campanhas educativas à população, relativas à limpeza urbana e preservação do patrimônio de Natal/RN (art. 3º caput e parágrafo único), o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em constitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 2º, art. 60, §4º, inciso III e o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16, art. 21, inciso IX e o art. 39, §1º, da Lei Orgânica do Município – LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

(...)

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”



CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

(...)

Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Além disso, a matéria do Projeto de Lei em tela já se encontra vislumbrada pela Lei Municipal nº 6.693/2017 – que dispõe sobre a proibição do descarte de resíduos sólidos nos logradouros públicos do Municípios de Natal –, e foi regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 11.823/2019.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados. Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de constitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização administrativa municipal.





PREFEITURA DO
NATAL

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º, art. 60, §4º, inciso III e o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16, art. 21, inciso IX e o art. 39, §1º, da Lei Orgânica do Município – LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 079/2019.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito